



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.925024/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.826 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 15/06/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO.

Uma vez confirmada pela fiscalização em diligência a existência do direito creditório, este há de ser reconhecido e as compensações homologadas, no limite no crédito identificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite dos valores levantados pela autoridade fiscal.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)..

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 02623.25255.150605.1.3.04-0014, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI, referente ao período de apuração de março de 2005 (data da arrecadação 15/04/2005), no valor original na data de transmissão de R\$ 28.237,77.

Após processada, foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 06), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese:

- a origem do saldo credor utilizado neste PER/DCOMP foi proveniente de pagamento a maior com DARF, de R\$ 28.237,77, do código da receita 5123, período de apuração em 31/03/2005 e arrecadado aos cofres públicos em 15/04/2005;

- houve um erro de fato no preenchimento da DCTF original do mês de março de 2005, já que foi informado como IPI (código 5123) devido o mesmo valor do DARF pago em 15/04/05, ou seja, nos sistemas da RFB não existia saldo (credito) disponível para a homologação do debito do mês de maio de 2005;

- juntou cópia do livro Registro de IPI do período de 01/03/2005 a 31/03/2005, comprovando que o valor devido do mês de abril de 2005 é de R\$ 489.957,86 e não de R\$ 518.195,63, bem como os lançamentos efetuados no Livro Diário;

- verificado o equívoco com relação à informação do valor do debito de IPI do mês de março de 2005 na DCTF original, transmitiu, em 08/04/2009, a declaração retificadora com o valor correto do debito, que é de R\$ 489.957,86;

- com a retificação da DCTF do mês de março de 2005, especificamente do debito de IPI (código 5123), o credito derivado de pagamento a maior (de R\$ 28.237,77) está disponível nos sistemas da RFB para quitação de parte do débito do mês de maio do mesmo ano-calendário;

- com relação à compensação do debito de IPI (código 5123), no valor de R\$ 28.943,71, equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP, no qual consta a informação de que o débito refere-se ao período de apuração do mês de março de 2005, vencimento em 15/04/2005, quando o correto seria o período de apuração do mês de maio de 2005, com vencimento em 15/06/2005;

- como o Art. 77 da IN RFB n.º 900/2008 dispõe que somente poderão ser retificadas as declarações de compensação que ainda se encontram pendentes de decisão administrativa, e, como já houve decisão administrativa que não homologou a compensação, está impedida de retificar a informação, requerendo então que a turma julgadora efetue a retificação *ex officio*, a fim de sanar a irregularidade apresentada.

Por fim, requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação pleiteada, ou ainda, a realização de diligência, caso os elementos trazidos para apreciação não sejam, sob sua ótica suficientes para determinar a revisão da decisão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 15/06/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, colacionando ainda jurisprudência.

Em julgamento realizado pela Terceira Turma Extraordinária da Terceira Seção de Julgamento, através de Resolução n.º 3003-000.024, entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure o valor devido a título de IPI (código 5123), período de apuração de março/2005, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a disponibilidade e legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior; b) Informe a situação do débito de IPI (código 5123), período de apuração de maio/2005 e, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, se está consignado a alegada compensação parcial com créditos do presente processo, mormente quanto à possibilidade de ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF);
- c) apresente relatório com parecer conclusivo, no qual sejam relatados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer;
- d) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Realizada a diligência, a fiscalização elaborou Despacho de Diligência Fiscal, às fls 182/185.

Intimado sobre as conclusões da fiscalização, o Recorrente se manifestou informando que, não contestará a análise realizada pela RFB e solicita a homologação do débito de IPI do período de apuração de 05/2005 no montante pleiteado.

Assim, os autos foram remetidos para julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de IPI, do período de apuração de março de 2005, conforme declarado na DCTF retificadora do período, apresentada extemporaneamente em 08/04/2009 e refletido na documentação comprobatória juntada aos autos. Informa ainda que equivocou-se no preenchimento do PER/DCOMP, no qual consta a informação de que o débito refere-se ao período de apuração do mês de março de 2005, vencimento em 15/04/2005, quando o correto seria o período de apuração do mês de maio de 2005, com vencimento em 15/06/2005.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados.

Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à apresentação da DCOMP.

Como bem assentado quando da Resolução, não obstante as alegações da recorrente, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, devendo ser considerada a DCTF como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O próprio comando inserto no art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010, abaixo reproduzido, ao mesmo tempo que afirma que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a redução de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, abre a possibilidade para uma eventual retificação de ofício nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada..

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

(...)

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em redução do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou do débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver **prova inequívoca da ocorrência de erro de fato** no preenchimento da declaração.(grifei)

Portanto, mesmo que haja impedimento legal para a retificação da DCTF, isto não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de IPI (código 5123), período de apuração de março/2005, pois do DARF recolhido em 15/04/05, no montante de R\$ 518.195,63, teria sido utilizado apenas o valor de R\$ 489.957,86, gerando um crédito de R\$ 28.237,77. O valor efetivamente devido e apurado do IPI teria sido declarado na DCTF retificadora de MAR/2005, transmitida em 08/04/2009, conforme consta à fl. 72. A recorrente juntou ainda cópias das fls. do Livro Registro de IPI, Livro Diário, DARF e DCTF retificadora com os valores recolhidos a maior.

Nos termos da resolução em questão, entenderam os julgadores naquela oportunidade por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem apurasse o valor correto do imposto referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Realizada a diligência, restou confirmada pela fiscalização a existência de direito creditório no montante de R\$ 28.237,77, conforme Despacho de Diligência Fiscal cuja conclusão transcrevo a seguir:

A DCTF do mês de maio é original e consta a quitação parcial do débito no valor de R\$ 28.943,71 com o Per/Dcomp 02623.25255.150605.1.3.04-0014 onde consta como período de apuração do débito Mar/2005 e data de vencimento 15/04/2005.

Os documentos acostados aos autos- Livro Diário e RAIPI ratificam a retificação da DCTF do mês de março de 2005, especificamente do débito de IPI (código 5123 – R\$ 489.957,86), e o crédito derivado de pagamento a maior (de R\$ 28.237,77) está disponível nos sistemas da RFB para quitação de parte do débito do mês de maio do mesmo ano-calendário..

Desta forma, deve ser reconhecido o direito creditório do Recorrente no limite dos créditos apontados pela fiscalização, que foram levantados de acordo com a análise dos documentos e escriturações fiscais do contribuinte.

Ressalte-se que, como relatado acima, não houve oposição do Recorrente com relação aos valores levantados ou infirmação das conclusões da fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite dos valores levantados pela autoridade fiscal.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges